



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento n.: 0037550-19.2026.8.19.0000

Agravante: CHL Desenvolvimento Imobiliário LTDA.

Agravado: Município do Rio de Janeiro

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento. Direito Tributário. Execução Fiscal. Cobrança de Multa relativa a ISS. Decisão agravada que determinou a penhora de 10% do faturamento bruto da empresa executada. Inconformismo da devedora que não prospera. Execução que deve se pautar pelo equilíbrio entre a máxima efetividade do processo e o menor sacrifício do devedor, a quem a lei processual garante o direito de indicar meios mais eficazes e menos onerosos na promoção da execução (artigo 805 do CPC/15), ônus do qual não se desincumbiu. Maior efetividade da execução e menor onerosidade do devedor. Possibilidade de penhora sobre faturamento. Tema 769 do STJ. Inexistência de provas concretas de que a medida inviabilize as atividades empresariais da executada. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos deste **Agravo de Instrumento n. 0037550-19.2026.8.19.0000** em que é agravante CHL Desenvolvimento Imobiliário LTDA. e é agravado o Município do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **conhecer de parte do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento**, na forma do voto do Relator.





RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por CHL Desenvolvimento Imobiliário Ltda. contra decisão proferida nos autos da execução fiscal contra ela movida pelo Município do Rio de Janeiro, que deferiu a penhora sobre o faturamento bruto da empresa, nos seguintes termos (fls. 518/519 do processo originário):

“1. Considerando que o executado devidamente citado não efetuou o pagamento foi efetuada a Penhora on line, em consonância com o disposto no artigo 7º da lei 6830/80 e no enunciado da Súmula nº 117 do TJRJ, na tentativa de obtenção de numerário suficiente para a quitação do débito. 2. Diante do resultado negativo do bloqueio, foi procedida à consulta junto ao sistema renajud na tentativa de localização de veículos em nome do executado, a qual igualmente restou negativa em razão da inexistência de veículos para o CNPJ indicado/ na qual foi localizado veículo vinculado ao CNPJ indicado, com a inclusão da ordem de restrição de circulação e lavratura do termo de Penhora do veículo no sistema renajud, ficando o executado como seu fiel depositário. 3. Tendo vista que os atos de constrição praticados no presente feito não foram suficientes para a quitação integral do crédito tributário, deve a execução prosseguir com a Penhora sobre o faturamento da executada. A ordem legal de penhorabilidade dos bens não é imperativa, sucumbindo ao melhor interesse do credor e menor onerosidade ao devedor. idêntica Mens legis é aplicável à interpretação do art. 11 da lcf. neste sentido, já se manifestaram o Icone STJ, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (resp 1112943/ma). por outro lado, a Jurisprudência do Icone STJ (agrg no aresp nº 205217/mg) e desta corte (súm. nº 100) assentaram que a Penhora sobre o faturamento não ofende o princípio da execução menos gravosa. A despeito disso, a corte infraconstitucional, através do agrg no resp 1320996/rs, ressaltou que não se deve, contudo, determinar percentuais e/ou valores que impeçam a continuidade da atividade empresarial, sob Pena de violação dos princípios que regem a ordem econômica e que valorizam a função social da empresa (expansão da função social da propriedade) e a busca do pleno emprego (arts. 170, iii e viii, cf c/c arts. 116, par. único e 154, lei nº 6.404/76). **Diante destes parâmetros, determino o prosseguimento do feito com a penhora do percentual de 10% sobre o faturamento bruto da empresa executada, o qual vem sendo reputado como não prejudicial à sua atividade.** Nomeio para proceder à arrecadação o representante legal da empresa, o qual após informado pelo Sr. Oficial de Justiça do ato de constrição, tem o prazo de 10 dias para apresentar a forma de administração e o esquema





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

de pagamento. 4. Providencie, o cartório, a inclusão do presente feito no local virtual LEILO a fim de que seja expedido mandado de penhora sobre o faturamento para cumprimento pelo Oficial de Justiça. O OAJ, responsável pelo cumprimento do mandado, deverá comparecer no endereço da empresa executada e intimar o representante legal da empresa, da PENHORA DA RENDA, no percentual de 10% (dez por cento) do seu faturamento bruto mensal e para na qualidade de depositário nomeado nos autos apresentar no prazo de 10 dias a forma de administração e o esquema de pagamento, bem como de que tem o prazo de 30 dias para opor embargos do devedor, a contar da data da Icone Intimação da Penhora .na hipótese de recusa do encargo pelo Representante Legal da executada, deverá o sr. Oficial de Justiça cientificá-lo de que a arrecadação será procedida pelo depositário judicial, nos moldes do artigo 399, ii, b, e artigo 400, todos da cncgj. 5. Com a devolução do Mandado positivo pelo sr. Oficial de Justiça, providencie, o cartório, a inclusão do presente feito no local virtual degea a fim de aguardar o prazo de 30 dias para a oposição de embargos do devedor. 6. Decorrido o referido prazo sem manifestação nos autos ou certificada a recusa à aceitação do encargo pelo sr. Oficial de Justiça na Icone Certidão de cumprimento do Mandado, venham os autos conclusos para a nomeação de preposto para proceder à arrecadação na forma do disposto no artigo 6º do provimento 32/2022, desta e. corregedoria de justiça, que estabeleceu regras para o cadastro de prepostos para atuarem junto aos juízos com Competência de dívida ativa. 7. Anote-se no lembrete do processo: sisbajud negativo. Citação positiva. pj ativa. Penhora do faturamento.”

Em suas razões recursais, a agravante alega que o insucesso das pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD não autoriza, por si só, a constrição sobre o faturamento empresarial.

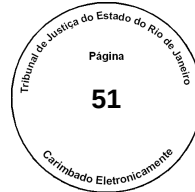
Sustenta que a decisão agravada não demonstrou a inexistência de bens em gradação preferencial prevista no art. 835 do CPC/2015, tampouco analisou a capacidade econômica da agravante ou os impactos da medida, limitando-se a fixar, de forma abstrata, o percentual de 10% sobre o faturamento bruto, em desacordo com as diretrizes fixadas no Tema 769 do STJ e com os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa.

Aduz que obteve recentemente o encerramento da recuperação judicial, sendo certo que a manutenção da medida põe em risco a continuidade da atividade empresarial e a reestruturação financeira. Argumenta que a constrição sobre o faturamento bruto desconsidera os





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



custos operacionais, ressaltando que, sendo estreita a margem de lucro — hipótese não afastada nos autos —, a retenção de 10% da receita bruta implica, necessariamente, impor à agravante resultado operacional negativo.

Destaca que possui elevado passivo financeiro e operacional ainda não equacionado. Nesse sentido, requer que seja nomeado administrador-depositário para avaliar a capacidade econômica da empresa e sugerir percentual adequado, nos termos do art. 866 do CPC/2015, ou, subsidiariamente, a redução do percentual de 10% para 2% sobre o faturamento bruto.

Por fim, sustenta a presença dos requisitos autorizadores da tutela recursal, notadamente o perigo de dano consistente na manutenção da medida constritiva. Pugna a reforma da decisão agravada.

Às fls. 18/22, consta decisão indeferindo a tutela recursal.

Contrarrazões às fls. 29/36 pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, deixa-se de conhecer do pedido de nomeação de administrador-depositário para avaliação da capacidade econômica da empresa e sugestão de percentual adequado, sob pena de supressão de instância.

A questão a ser dirimida cinge-se ao cabimento da penhora sobre o faturamento bruto da agravante e à proporcionalidade do percentual fixado pelo juízo *a quo*, tendo em vista a necessidade de preservar o direito de crédito do exequente sem comprometer a viabilidade da atividade econômica da executada.

No mérito, sabe-se que a execução deve se pautar pelo equilíbrio entre a máxima efetividade do processo e o menor sacrifício do devedor, **a quem a lei processual garante o direito de indicar meios mais eficazes e menos onerosos na promoção da execução** (artigo 805 do CPC/15). Neste ponto, vale frisar que a devedora impugna a forma indicada





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



pelo credor para satisfação do crédito, aduzindo que este não demonstrou a inexistência de outros bens passíveis de penhora, mas se olvida de que esse ônus, na verdade, é igualmente seu, sendo sua omissão caracteriza como ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, V, do CPC/15).

Não fosse o bastante, a par da premissa de que a execução deve seguir o caminho menos prejudicial ao executado, é verdade que de nada adiantaria para a efetividade do processo blindar demasiadamente o patrimônio do devedor, ao singelo argumento de que gravosa essa ou aquela medida, se isso repercutisse negativamente na efetividade da prestação jurisdicional e, sobretudo, no direito do exequente de ver satisfeito o seu crédito.

In casu, a despeito de a penhora de renda realmente ter sido deferida sem uma prévia análise da situação financeira da agravante – como, aliás, é de praxe –, neste recurso, deixou a devedora de colacionar documentos que comprovassem a impossibilidade de prosseguir com a atividade empresarial caso a ordem de penhora seja mantida. A discussão sobre os impactos da medida constritiva não deve ser feita em tese, mas sim com base em provas concretas dos alegados “incalculáveis prejuízos com a constrição de seus recebíveis”, coisa que aqui não ocorreu.

Destaca-se, ainda, que a matéria afetada não se restringe à necessidade de esgotamento de diligências como pré-requisito para que o Juízo determine a penhora de faturamento, mas inclui a análise se tal modalidade de constrição viola o princípio da menor onerosidade do devedor.

Tendo sido julgado o Tema Repetitivo 769, em decisão transitada em julgado em 04/06/2024, foram fixadas as seguintes teses (grifei):

“I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento **foi afastada após a reforma do CPC/1973** pela Lei 11.382/2006;

II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial **poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender** (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;

III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;

IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620 do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que **não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais**; e b) a decisão deve se reportar **aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor**, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.”

Assim, tendo sido insuficientes para a satisfação da dívida a penhora on-line e a consulta via RENAJUD promovidas anteriormente pelo Juízo *a quo*, e não existindo elementos probatórios concretos de que a constrição de parte de seu faturamento inviabiliza o prosseguimento das atividades empresariais, reputo correta a decisão de penhora sobre o faturamento da agravante.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Crédito de ICMS referente a operações realizadas em 31/01/2011. Decisão que deferiu parcialmente a oferta de parte do faturamento mensal à penhora, majorando o percentual de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento). Manutenção. **Possibilidade de penhora sobre a renda ou o faturamento de pessoa jurídica, desde que o percentual fixado não inviabilize suas atividades, pertencendo ao executado o ônus probatório da onerosidade excessiva, ocasião em que deverá também indicar meios alternativos eficazes e menos gravosos. Arts. 805, parágrafo único, e 866, § 1º, do CPC. No caso concreto, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o faturamento líquido mensal da empresa executada, fixado pelo Juízo de origem, não se mostra desproporcional nem desarrazoado, considerando o seu valor total anual e a possibilidade de prosseguimento da execução com a implementação de outras medidas restritivas. O princípio da menor onerosidade deve ser harmonizado com o princípio da eficiência, resguardando-se, por um lado, o direito do credor à**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



satisfação do crédito, bem como a preservação da atividade econômica empresarial. Tema nº. 769 do STJ. Súmula nº. 100 deste Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega provimento.” (0045907-22.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 28/08/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Pelo exposto, **voto no sentido de conhecer de parte do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

